



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.146/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativa ao exercício de 2016. Julgamento pela Regularidade das contas em exame.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00429/19

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.146/17** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 126/139, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. A **Lei Orçamentária Anual** fixou a **despesa** para a **Procuradoria Geral do Estado** em **R\$ 22.461.922,00**. Ao final do exercício, a **despesa empenhada** foi de **R\$ 20.316.198,85**.
 2. A **Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado** foi analisada em conjunto com esta **PCA**.
 3. Foi registrada uma **única eiva**, consistente na **irregularidade** na **movimentação da conta de honorários**: rateio irregular da conta de honorários advocatícios, pagos a Assistentes Jurídicos da PGE e à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o §19 do art. 85 do CPC/2015, eis que as verbas honorárias sucumbenciais pertencem aos advogados públicos.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 205/208), que **concluiu por manter a irregularidade inicialmente apontada**.
3. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 211/216, pugnou pela **REGULARIDADE** das contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador-Geral do Estado no exercício financeiro de 2016.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A **irregularidade** subsistente ao final da instrução processual consiste no **rateio irregular** da **conta de honorários advocatícios**, pagos a Assistentes Jurídicos da PGE e à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o §19 do art. 85 do CPC/2015, eis que as verbas honorárias sucumbenciais pertencem aos advogados públicos.

Segundo o relatório técnico inicial, o **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - FUNPEPB** utiliza a conta bancária 11765-X FUNPEPB F. MOD REAP PGE, agência 1618-7, do Banco do Brasil S/A, para receber todos os créditos do Fundo, tais como o **recebimento dos honorários sucumbenciais**, bem como para a realização de **pagamentos de despesas da Procuradoria**.

As restrições da **Auditoria** quanto à **repartição dos honorários advocatícios** diz respeito à **impossibilidade de lei estadual** tratar de **matéria processual**. O **Código de Processo Civil**, em seu **art. 85**, estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Ainda segundo a **Unidade Técnica**, o **Código de Processo Civil** admite apenas o pagamento da verba a advogados públicos, e não a "*peças físicas que atuem de forma meramente técnica, sem a prestação dos serviços advocatícios*" (assistentes jurídicos) e transferência de recursos oriundos dos honorários sucumbenciais à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Ocorre que a **Lei Estadual nº 10.702/16**, dentre outras alterações, estabeleceu o seguinte acerca do rateio do Fundo:

"Art. 5º Os valores arrecadados mensalmente serão distribuídos no mês subsequente nas seguintes condições:

I - 84% serão rateados entre os Procuradores e o Procurador Geral de maneira igualitária para pagamentos dos honorários advocatícios, na forma do arts. 2º, VIII, e 3º VII, desta lei e do art. 85, § 19, da Lei Nacional 13.105, de 16 de março de 2015;

II - 10% serão destinados à Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado para utilização segundo os fins da escola;

III - 6% serão destinados aos Assessores e Assistentes Jurídicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. No caso das receitas de honorários advocatícios decorrentes da arrecadação de créditos não tributários oriundos das Pessoas Jurídicas da Administração Indireta, o percentual previsto no inciso VI do caput deste artigo será distribuído exclusivamente entre os Assessores e Assistentes Jurídicos das respectivas pessoas jurídicas."

Com a devida vênia, **entendo não caber a esta Corte de Contas a tarefa de se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei estadual**, uma vez que diversas decisões do **Supremo Tribunal Federal** apontam no sentido de que a **Súmula 347¹**, que data de **1963**, restou comprometida com a promulgação da **Constituição Federal de 1988**. Entretanto, diante dos questionamentos levantados durante a instrução, **entendo oportuna a remessa da matéria ao Ministério Público Comum**, a quem cabe avaliar a constitucionalidade de leis estaduais e ajuizar eventuais ações.

Portanto, a despeito de eventuais inconsistências no diploma legal, **não cabe a esta Corte de Contas considerar irregulares os pagamentos efetuados pelo gestor em estrita observância a Lei Estadual válida e vigente, nem muito menos ordenar a restituição dos valores ao erário.**

Assim, na esteira do pronunciamento ministerial, **não vislumbro irregularidade no rateio dos honorários sucumbenciais.**

Voto, portanto, pela:

- 1. REGULARIDADE** das contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador-Geral do Estado no **exercício financeiro de 2016**;
- 2. ENCAMINHAMENTO** de cópia dos autos ao **Ministério Público Comum**, para análise da matéria referente à constitucionalidade de dispositivos da **Lei Estadual nº 10.702/16** e adoção das medidas que entender necessárias.

É o voto.

¹ **Súmula 347**: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.146/17, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador-Geral do Estado no exercício financeiro de 2016;***
- 2. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para análise da matéria referente à constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 10.702/16 e adoção das medidas que entender necessárias.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de setembro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 08:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 14:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL